



Projeto de Lei nº 51/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui a campanha municipal de conscientização e valorização da comunidade surda – setembro azul, no âmbito do Município de Itaguaí, e dá outras providências.”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

Conforme consignado na justificativa apresentada pela autora, o denominado “Setembro Azul” representa importante marco de mobilização social voltado ao reconhecimento da identidade, cultura e direitos da comunidade surda, promovendo a difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras e incentivando a construção de uma cultura pautada no respeito, inclusão e acessibilidade comunicacional.

Sustenta, ainda, que a iniciativa busca ampliar o conhecimento da população acerca da realidade vivenciada pelas pessoas surdas, estimular o aprendizado da Libras e fortalecer políticas públicas voltadas à inclusão social, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e acessibilidade, bem como com as disposições contidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Destaca, por fim, que a proposição possui relevante interesse social, apresentando caráter educativo, informativo e simbólico, sem implicar, segundo a justificativa apresentada, criação de estrutura administrativa específica ou geração de despesa obrigatória ao Poder Público, podendo ser implementada mediante utilização da estrutura administrativa já existente e eventual celebração de parcerias institucionais.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:



“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

No tocante à análise de constitucionalidade, verifica-se que a proposição em exame apresenta vício de iniciativa, especialmente em razão do conteúdo previsto em seu art. 3º, o qual ultrapassa os limites da atividade legislativa parlamentar e invade esfera reservada à atuação administrativa do Poder Executivo.

Embora a proposição possua finalidade social relevante, voltada à conscientização e valorização da comunidade surda, observa-se que o art. 3º da matéria legislativa não se limita à instituição meramente simbólica da campanha “Setembro Azul”, passando a prever a execução concreta de ações administrativas no âmbito municipal.

Com efeito, dispõe o art. 3º da proposição:

“Art. 3º Durante o mês de setembro, poderão ser promovidas ações como:

I - palestras, oficinas, seminários e rodas de conversa sobre Libras, cultura e direitos da comunidade surda;

II - atividades formativas voltadas à comunidade em geral, especialmente profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e atendimento ao público;

III - divulgação de materiais informativos nos canais institucionais do Município;

IV - parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.”

Nota-se que as medidas previstas no referido dispositivo demandam atuação administrativa concreta do Poder Executivo, envolvendo planejamento governamental, mobilização de servidores públicos, utilização de equipamentos públicos, organização de eventos, definição de cronogramas institucionais, produção e divulgação de conteúdo oficial, além de eventual articulação com órgãos públicos e entidades privadas.



Nesse contexto, ainda que o texto legislativo utilize a expressão “poderão ser promovidas ações”, tal técnica redacional não possui o condão de afastar o vício de iniciativa verificado na hipótese.

Além disso, o inciso II do art. 3º prevê a realização de atividades formativas direcionadas, inclusive, a profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e atendimento ao público, circunstância que evidencia inequívoca interferência na organização administrativa dos órgãos municipais e na execução de políticas públicas setoriais.

Da mesma forma, os incisos III e IV, ao preverem divulgação institucional nos canais oficiais do Município e possibilidade de celebração de parcerias institucionais, igualmente disciplinam atos típicos de gestão administrativa, cuja definição compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre políticas públicas e atribuições da Administração Pública, nos seguintes termos:

“Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

(...)

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.”

Dessa forma, verifica-se que o art. 3º da proposição cria diretrizes materiais de atuação administrativa, estabelecendo medidas concretas relacionadas à execução de campanha institucional e à formulação de política pública municipal, matéria inserida na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ademais, a ingerência legislativa na organização administrativa municipal afronta diretamente o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, aplicável aos entes municipais por força do princípio da simetria constitucional.



Portanto, embora meritória a intenção da autora, conclui-se que o art. 3º da proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por violação ao art. 180, inciso II, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como ao princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 21 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749